

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>1 de 12</b>

Análise crítica	Comitê Compliance	
Aprovação	Osvaldo Vieira Correa Diretor Presidente	
	Jaime Joaquim Gonçalves Diretor Operacional	
	Edison Gabriel da Silva Diretor Administrativo	

Os termos descritos nesta Política deverão ser interpretados de acordo com as definições apresentadas abaixo, independentemente do gênero adotado e/ou se utilizados no plural ou singular:

**Colaborador(es):** todas as pessoas que integrem o grupo empresarial da Litucera, como empregados, estagiários e sócios.

**Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):** é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira que atua na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo. Suas competências estão descritas no Item 3.3 desta Política.

**Lavagem de dinheiro:** processo destinado a encobrir a origem de bens ou valores ilícitos com o objetivo de lhes garantir aparência lícita. Mais informações estão disponíveis no Item 3.1.

**Financiamento ao terrorismo:** apoio monetário, por meio de ativos ou bens patrimoniais, destinados à execução de práticas terroristas. Mais informações estão disponíveis no Item 3.2.

**Terceiro(s):** toda pessoa física ou jurídica que não integre o grupo empresarial da Litucera — portanto, que não seja um Colaborador conforme definição anterior — mas que seja contratado para auxiliar no desempenho de suas atividades, tais como parceiros, consorciados, representantes, corretores de imóveis, subcontratados, fornecedores, consultores, prestadores de serviços em geral, entre outros.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>2 de 12</b>

## 1. OBJETIVO

A presente Política, atendendo às normativas aplicáveis de PLD/FTP, tem como principais objetivos:

- Definir procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como do uso de novas tecnologias no tocante a riscos de PLD/FTP;
- Definir orientações para a avaliação interna de riscos de PLD/FTP;
- Instituir uma cultura organizacional de PLD/FTP para funcionários, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e parceiros com atuação relevante no modelo de negócio;
- Determinar padrões de análise de riscos de PLD/FTP na seleção e contratação de funcionários, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e parceiros;
- Orientar sobre a capacitação contínua dos funcionários quanto à PLD/FTP;
- Estabelecer diretivas para a implementação de procedimentos de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, para conhecer clientes e stakeholders no contexto de suas atividades;
- Determinar procedimentos de registro, monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas
- Atestar o comprometimento formal da Alta Administração da Litucera com a efetividade e a adequação do que determina essa Política, os procedimentos e controles internos de PLD/FTP.

## 2. ABRANGÊNCIA

Esta **Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro** e ao Combate do Terrorismo (“Política de PLD/FT” ou “Política”) se aplica a todos os colaboradores da Litucera, tendo por objetivo o estabelecimento de rotinas e controles que atendam aos requerimentos legais e normativos aplicáveis.

## 3. DESCRIÇÃO

Em decorrência de atentados terroristas praticados globalmente, houve esforço internacional para impedir o financiamento de tais práticas, especialmente após o ano de 2001. Nesse mesmo ano, o Conselho de Segurança

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>3 de 12</b>

da Organização das Nações Unidas (ONU) mobilizou-se sobre o tema adotando a Resolução nº 1.373 com o intuito de criminalizar a coleta de fundos destinados a este propósito.

A utilização de capitais obtidos ou mantidos fora do sistema financeiro regular pelo terrorismo criou a necessidade de unir as diretrizes internacionais de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“PLD”) às de Combate ao Financiamento do Terrorismo (“PLD/FT”). Este conceito evoluiu gradativamente, tendo sido adotadas medidas de combate à proliferação de armas de destruição em massa, dentre elas a Resolução nº 1.540 de 2004 do Conselho de Segurança da ONU.

Em atenção aos anseios internacionais, as diretrizes e melhores práticas trabalhadas nessa Política atenderão ao zelo pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (“PLD/FTP”).

A Litucera exerce atividades de recuperação de créditos fiscais e previdenciários para grandes empresas, em exercício investigativo de eventuais importâncias de alta monta devidas pelo Fisco ou pela Previdência a seus clientes, e por isso atua preventivamente na mitigação de riscos relacionados à PLD/FTP, baseando-se especialmente na Lei nº 9.613 de 1998 (“Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro” ou “Lei de PLD”).

De forma ainda mais minuciosa, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras — tratado no Capítulo 6 desta Política), através da Resolução nº 36 de 2021, disciplinou a adoção de políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP.

Os diversos aspectos de o que caracterizaria “lavagem” de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como o que será necessário para preveni-los e combatê-los, estão espalhados pelo ordenamento jurídico, em leis e regulamentações, muitas vezes escritos de forma prolixa e de difícil acesso à sociedade como um todo.

Pretende-se por meio desta Política desmistificar esses conceitos, explicando detalhadamente o necessário para que qualquer Colaborador da Litucera ou Terceiro que atue em seu nome seja capaz de entender as exigências normativas e aplicá-las no seu dia a dia.

É obrigação de todos os Colaboradores e Terceiros cumprir as disposições estabelecidas nesta Política, observar os padrões de integridade definidos pela Litucera no exercício de suas atividades profissionais e comunicar ao Compliance possíveis inconsistências nos procedimentos e rotinas com base nas diretrizes de PLD/FTP definidas pela Litucera.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: 31/03/2022	Data da Última Revisão: 24/04/2023	N.º Revisão: 01	Página: 4 de 12

### 3.1 O que é Lavagem de dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se pela realização de operações com o objetivo de incorporar recursos de origem ilícita à economia. É, portanto, um processo dinâmico em que:

- (i) Os recursos são distanciados de sua origem ilícita para evitar sua associação ao crime;
- (ii) As movimentações destes recursos são disfarçadas para dificultar o seu rastreio;
- (iii) Os valores são disponibilizados novamente aos infratores após suficientemente “lavados”, ganhando roupagem de legitimidade.

No Brasil, a definição do crime de lavagem de dinheiro está no artigo 1º da Lei 9.613/1998 (Lei de PLD), que esclarece que esses recursos são ilícitos por terem sido originados de infrações penais — na linguagem jurídica: infrações penais compreendem todos os crimes ou contravenções penais, assim consideradas infrações de menor gravidade. Portanto, cometido um crime ou contravenção, se os recursos advindos dessa infração penal forem tratados (“lavados”) de maneira que, ao final, pareçam estar dentro da lei (“limpos”), o indivíduo responderá criminalmente tanto pela infração original quanto pela lavagem realizada.

O crime de lavagem de dinheiro costuma envolver três fases independentes que, com frequência, ocorrem ao mesmo tempo:

- I. **Colocação:** o indivíduo quer evitar suspeitas sobre os recursos provenientes de infração penal, dificultando a identificação da sua origem. São exemplos desta prática: (1) a realização de depósitos, normalmente fracionando esses valores em quantias menores para evitar que chamem atenção; (2) a conversão em moeda estrangeira; e (3) a utilização de estabelecimentos comerciais que normalmente trabalham com dinheiro em espécie (como postos de gasolina, padarias e cassinos).
  
- II. **Ocultação/dissimulação:** o indivíduo realiza uma complexa sucessão de operações econômicas e financeiras para disfarçar a relação entre os recursos obtidos e a sua origem ilícita. São exemplos dessa prática: (1) a realização de transferências eletrônicas desses valores; (2) transferências para países com maior sigilo bancário; (3) o depósito em contas de terceiros (conhecidos como “laranjas”) ou se utilizando de empresas fictícias ou de fachada; (4) a compensação desses valores no exterior através de operação dólar-cabo.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>5 de 12</b>

**III. Integração:** os recursos de origem ilícita são incorporados à economia formal, adquirindo aparência de licitude. Ou seja, os ativos ilícitos, misturados aos legítimos, são utilizados em operações lícitas, sendo reintroduzidos no sistema econômico através de negócios e investimentos legítimos.

Destaca-se que a lei brasileira não exige a ocorrência de todas as fases para que se configure crime de lavagem de dinheiro, bastando a primeira — colocação — para caracterizar a existência do crime.

Sob o viés subjetivo, para considerar o ato como criminoso, é necessário que haja a vontade de “lavar” o dinheiro e reinseri-lo na economia formal, ou seja, a intenção de completar o ciclo, mesmo que não se conclua.

### 3.2 O que é financiamento ao terrorismo?

O financiamento ao terrorismo caracteriza-se por qualquer apoio monetário, por meio de ativos ou bens patrimoniais, destinados à execução de atividades terroristas.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional de Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada em 2005 pelo Decreto nº 5.640.

A Lei nº 13.260 de março de 2016 definiu o conceito de terrorismo como uma prática de expor a perigo — a pessoa, o patrimônio ou a paz e a incolumidade pública — motivado por xenofobia, discriminação ou preconceito — de raça, cor, etnia ou religião — e com finalidade de provocar terror. Essa lei também define as sanções para quem comete atos terroristas, bem como colabora para organizações terroristas.

A Lei nº 13.810 de março de 2019 estabelece como será o cumprimento das sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU para pessoas acusadas de terrorismo ou do financiamento desta prática.

Conjuntamente, a Resolução nº 31 de 2019 do COAF definiu os procedimentos que precisarão ser observados para o cumprimento da Lei nº 13.810 de 2019. Em que pese a Litucera não ser uma organização obrigada nos termos do art. 9º da Lei nº 9.613/98, faz-se necessário a estruturação dos princípios e controles de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive porque a Litucera exerce inúmeras negociações comerciais e pactua inúmeros contratos com a Administração Pública, o que aumenta a exposição aos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>6 de 12</b>

Embora a “lavagem” de dinheiro e o financiamento ao terrorismo estejam intimamente ligados, tendo em vista que, muitas vezes, há necessidade de ocultação ilegal dos recursos para utilização em práticas terroristas, os dois crimes podem se distinguir, pois não necessariamente as fontes de obtenção de recursos destinados ao terrorismo serão de origem ilícita. O financiamento ao terrorismo pode se dar por doações pessoais, lucros de empresas e até mesmo por organizações de caridade. Portanto, enquanto a “lavagem” de dinheiro se realiza por operações em recursos de origem ilícita, a problemática do financiamento ao terrorismo tem seu foco no destino dos recursos monetários.

### 3.3 O que é o COAF?

O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira, criado no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei nº 9.613/1998 — a Lei de PLD — para atuar na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

As competências do COAF definidas pela Lei de PLD são detalhadas a seguir:

- a) Receber comunicações de ocorrências suspeitas de (1) lavagem de dinheiro, (2) financiamento ao terrorismo ou (3) financiamento de armas de destruição em massa;
- b) Examinar as comunicações recebidas e identificar se há crime ou indício de crime;
- c) Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que concluir pela existência ou indício de crime;
- d) Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro;
- e) Disciplinar e aplicar penas administrativas.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: 31/03/2022	Data da Última Revisão: 24/04/2023	N.º Revisão: 01	Página: 7 de 12

### 3.3.1 Procedimentos de avaliação prévia de riscos de PLD/FTP

Com o intuito de adequar-se às melhores práticas no mercado, a Litucera estabelecerá procedimentos voltados à avaliação prévia de riscos de PLD/FTP relacionados à adoção de novos produtos, serviços e tecnologias, baseados na Resolução nº 36/2021 do COAF, art. 2º, §1º, inciso I, alínea “b”.

### 3.3.2 Procedimentos de Avaliação Interna de Risco

A fim de efetivar tal objetivo de adequação às melhores práticas de mercado, a Litucera estabelece, por meio desta Política, procedimentos voltados à avaliação interna de risco, que deverá considerar o perfil de risco: (1) da própria Litucera; (2) dos seus clientes; (3) das suas operações; (4) dos seus Colaboradores; e (5) dos seus Terceiros; com base na Resolução nº 36/2021 do COAF, art. 6º.

As avaliações deverão ser documentadas pela Litucera e aprovadas por 1 diretor. Deverão ainda ser divulgadas a todos os Colaboradores e Terceiros, de forma clara e acessível, respeitado o grau de sensibilidade e sigilo destas informações a cada destinatário.

Por fim, as avaliações deste capítulo deverão ser revisadas periodicamente, no prazo mínimo de 2 (dois) anos ou havendo alteração significativa no perfil de risco de algum dos mencionados anteriormente.

Na avaliação dos riscos da própria empresa, ou seja, dos riscos inerentes às atividades desempenhadas pela Litucera, serão considerados o seu porte, o volume de suas operações, o seu modelo de negócio, e as suas áreas de atuação, inclusive questões geográficas.

No caso da avaliação dos riscos de clientes, operações, Colaboradores e Terceiros, a Litucera definirá categorias adequadas aos seus riscos, que possibilitem a adoção de procedimentos e controles reforçados àqueles categorizados como de maior risco, bem como procedimentos e controles simplificados para situações de menor risco, em exercício de boas práticas baseadas nas diretrizes das Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) refletidas na Resolução nº 36/2021 do COAF, art. 6º, §3º, sobre a adoção de abordagem baseada em risco.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>8 de 12</b>

### 3.3.3 Procedimentos para conhecer partes relacionadas

A Litucera adotará procedimentos para conhecer seus clientes (do inglês “*Know Your Client*” ou “KYC”), bem como seus Colaboradores (“*Know Your Employee*” ou “KYE”) e Terceiros (“*Know Your Partner*” ou “KYP”) com o intuito de mitigar riscos de PLD/FTP advindos das partes com quem se relaciona.

### 3.3.4 Procedimentos destinados a conhecer os clientes da Litucera

Os procedimentos destinados a conhecer os clientes da Litucera assegurarão a sua identificação, qualificação e classificação.

As normativas do COAF, especialmente a Resolução nº 36/2021, são omissas em vários aspectos sobre quais tratamentos deverão ser adotados nas três etapas mencionadas dos procedimentos de KYC, especialmente no que diz respeito à identificação. De forma a suprir essa lacuna, a Litucera adotará as melhores práticas de mercado, como a analogia de procedimentos compatíveis presentes em normativas de PLD/FTP que melhor se debruçaram sobre o assunto, tais como a Circular nº 3.978 do Banco Central do Brasil.

Para a devida identificação do cliente, será verificada e validada a autenticidade da sua identidade e das informações fornecidas por ele a seu respeito, confrontando, caso necessário, os dados obtidos com os disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

A **Resolução do COAF nº 15** será adotada pela Litucera como forma de estabelecer boas práticas de procedimentos a serem observados para mitigar operações ou propostas ligadas ao terrorismo ou ao seu financiamento.

Ainda, igualmente com o intuito de adoção de boas práticas, a Litucera observará a **Resolução do COAF nº 29**, que trata de procedimentos a serem observados relativos a Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”).

No que diz respeito à verificação da condição de PEP do cliente, atendendo às boas práticas, será verificado também se o cliente é representante, familiar ou estreito colaborador de Pessoa Exposta Politicamente, considerando:

#### I. Familiar:

Parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: 31/03/2022	Data da Última Revisão: 24/04/2023	N.º Revisão: 01	Página: 9 de 12

## II. Estreito colaborador:

- a. Pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com Pessoa Exposta Politicamente, inclusive por (i) ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado; (ii) figurar como mandatária dessa pessoa jurídica, ainda que por instrumento particular; ou (iii) ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica.
- b. Pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de Pessoa Exposta Politicamente.

Por fim, os procedimentos de classificação do cliente deverão categorizá-los quanto aos seus riscos, com base nas informações obtidas e considerando as categorias de risco definidas na avaliação interna realizada pela Litucera — mencionada no Capítulo 8 desta Política.

A classificação, portanto, deverá ser realizada com base (1) no seu perfil de risco do cliente e (2) na natureza da relação de negócio, precisando ser revista sempre que houver alterações em um destes dois elementos.

Os perfis identificados nos procedimentos de KYC serão mutáveis, sendo necessário que o cliente — ou potencial cliente — seja analisado desde o cadastro e classificado, mesmo que provisoriamente, em uma categoria de risco compatível com as informações identificadas na qualificação. O perfil do cliente deverá ser periodicamente reavaliado à medida que usufrui dos serviços da Litucera para que condiga com a sua realidade.

### 3.3.5 Procedimentos destinados a conhecer os Colaboradores e Terceiros

Seguindo a inovação de órgãos reguladores como o Bacen, na sua Circular nº 3.978/2020, e o COAF, na sua Resolução nº 36/2021, as melhores práticas de PLD/FT exigem a implementação de procedimentos para conhecer — além dos clientes (KYC) — os funcionários, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores de modo geral e parceiros relevantes nos modelos de negócio adotados. Novamente, o objetivo é assegurar a devida diligência na identificação, qualificação e classificação quanto ao risco, nos mesmos moldes utilizados nos procedimentos de KYC.

Essas normas, entretanto, não aprofundam estes temas, remetendo ao procedimento de KYC e somente mencionando que as informações deverão ser atualizadas mediante mudanças relativas às classificações de risco.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>10 de 12</b>

Para melhor estruturação, a Litucera separa os procedimentos destinados a conhecer seus funcionários (do inglês “Know Your Employee” ou “KYE”) dos destinados a conhecer Terceiros em geral (do inglês “Know Your Partner” ou “KYP”). Ambos os procedimentos têm por objetivo conhecer com quem se relaciona, evitando a contratação ou a manutenção de relação de trabalho com pessoas físicas e jurídicas que possam oferecer riscos de PLD/FTP à Litucera.

A Litucera adotará, no que for aplicável, as práticas estabelecidas nos procedimentos de KYC também aos de KYE e KYP, além de boas práticas de mercado para acompanhar o perfil de risco dos Colaboradores e Terceiros, dentre elas:

1. A realização de Due Diligence: com o intuito de traçar o perfil do Colaborador, na sua contratação, ou do Terceiro, na negociação;
2. Disponibilização de Canal de Denúncia: com o objetivo de acompanhar se há algum indício que desvie do que se percebe do perfil de risco traçado àquele Colaborador ou Terceiro;

Realização de Treinamentos: para que os Colaboradores compreendam a relevância dos procedimentos de KYC, KYE e KYP, podendo colaborar com informações de seu conhecimento caso se deparem com situações que entendam serem atípicas ou suspeitas.

#### **4. Comunicações às autoridades**

A Litucera voluntariamente comunicará às autoridades situações identificadas que apresentem indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou à proliferação de armas de destruição em massa.

Todos os colaboradores da Litucera deverão estar cientes sobre os tipos de indícios que deverão trazer ao Compliance para que se verifique se serão comunicados ou não às autoridades.

A lei assegura que toda comunicação realizada de boa-fé não acarretará responsabilidade aos reportantes e à Litucera.

As operações suspeitas recebidas pelo Compliance deverão ser formalizadas e todas as decisões a seu respeito deverão ser tomadas de forma colegiada.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>11 de 12</b>

A Litucera manterá, pelo prazo mínimo de 5 anos, todos os documentos relativos às análises de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de comunicar ou não às autoridades.

É proibido que o cliente ou potencial cliente seja informado da suspeita levantada ou da comunicação feita a seu respeito.

## 5. Treinamentos

Serão realizados treinamentos periodicamente com o intuito de conscientizar os Colaboradores da Litucera a respeito das diretrizes da Política de PLD/FT.

O Compliance e a Direção da Litucera estarão incumbidos de divulgar aos demais colaboradores as orientações estipuladas neste treinamento, bem como de encorajar que participem ativamente e esclareçam suas dúvidas durante as apresentações agendadas.

## 6. Comunicações e consultas

Havendo qualquer dúvida ou necessidade de esclarecimentos sobre algum ponto desta Política ou das diretrizes aqui descritas, o Colaborador poderá entrar em contato com a equipe de Compliance pelo e-mail [canaldeetica@litucera.com.br](mailto:canaldeetica@litucera.com.br).

Caso o Colaborador identifique alguma situação cujas circunstâncias indiquem risco de PLD/FTP ou de potencial violação das diretrizes desta Política, poderá encaminhar um relatório para o mesmo e-mail, sendo garantida a sua confidencialidade. Recomendamos que o relato seja o mais detalhado possível e que sejam apresentadas todas as evidências acessíveis que possam suportar as alegações.

A Litucera assegura que toda e qualquer comunicação feita de boa-fé será avaliada, não sendo tolerado qualquer tipo de retaliação aos denunciantes. Qualquer Colaborador que desencoraje ou impeça a realização deste tipo de comunicação estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis. A retaliação também poderá ser reportada ao Compliance e será apurada para as devidas responsabilizações.

	<b>TIPO:</b> <b>POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO</b>		<b>CÓDIGO:</b> <b>COMP-13</b>	
	Data de Emissão: <b>31/03/2022</b>	Data da Última Revisão: <b>24/04/2023</b>	N.º Revisão: <b>01</b>	Página: <b>12 de 12</b>

## 7. HISTÓRICO DAS REVISÕES

REVISÃO	DATA	NATUREZA E /OU MODIFICAÇÃO	PÁGINAS
00	31/03/22	Elaboração do documento	Todas
01	24/04/23	Inclusão aprovação dos diretores Presidente e Operacional	Todas

## 8. ANEXOS / DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Não aplicável